

PROCESSO N°: 1054/68 - CEE

INTERESSADO: Diretor do Colégio Comercial "Nações Unidas", de São Vicente.

ASSUNTO : Consulta sobre a regularização de matrícula de alunos.

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

P A R E C E R N° 41/68 - CEM

1. O Diretor do Colégio Comercial "Nações Unidas" de São Vicente, encaminha ao Conselho Estadual de Educação, requerimento de dois alunos, Ivan Covello Aranha e João Alves da Silva, solicitando regularização de sua situação escolar.

2. Estes alunos vindos de estabelecimentos de ensino diferentes: o primeiro do IEE "Martim Afonso", de São Vicente e o segundo do Colégio Comercial Latino Americano de Osasco, matricularam-se em 1967, condicionalmente, pois não apresentaram guia de transferência na 4ª série do 1º ciclo do Colégio mencionado. Esta matrícula condicional foi autorizada pelo inspetor federal Dr. Carlos Neumann em 10.3.67 (o estabelecimento encontrava-se sob fiscalização federal).

3. Em 1968 (sob fiscalização estadual), já concluída com aprovação a 4ª série cursada, constatou o Sr. inspetor estadual do ensino profissional a irregularidade da situação e solicitou ao Colégio Comercial "Nações Unidas", providências junto aos Colégios de origem dos alunos para obtenção dos documentos faltantes para suplementação de matrícula.

4. De posse dos documentos percebeu-se que os alunos de 1967, tinham direito à matrícula na 3ª série e não na 4ª como haviam afirmado em seu requerimento de matrícula, eis que um deles fora reprovado na 3ª série e o outro era desistente da mesma série.

5. A vista do ocorrido, houve por bem, o Sr. inspetor de invalidar o ano de estudos realizados em 1967 na 4ª série, uma vez que não encontrava amparo legal para convalidação dos estudos realizados.

6. Concordamos plenamente com o Sr. inspetor estadual em invalidar a 4ª série do curso ginásial realizada em 1967, Sendo os dois interessados reprovados na 3ª série e bem sabiam do fato, portanto houve

dolo no caso, não podiam pedir matrícula na 4ª série mas sim na 3ª série. Mesmo que tenham arrependimento agora, hão de lembrar-se que os seus atos tem consequência na vida, ainda mais que um tem 22 anos de idade e o outro 29.

7. Não se entende também como a direção da Escola aceitou uma matrícula condicional e deixou passar o ano sem exigir os documentos de transferência.

8. Somos, portanto, de parecer que as atos escolares realizados pelos alunos Ivan Covello Aranha e João Alves da Silva na 4ª série do ciclo ginásial do Colégio Comercial "Nações Unidas" de São Vicente, sejam considerados nulos por serem ilegais pois ambos foram reprovados na 3ª série. Resta-lhes a possibilidade de fazer as 3ª e 4ª séries ou os exames de madureza.

Eis o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 25 de novembro de 1968

a) Conselheiro Padre LIONEL CORBEIL  
RELATOR

Aprovado por unanimidade na 10ª sessão extraordinária da Câmara do Ensino Médio, realistada em 29 de novembro de 1968.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Presidente da CEM